



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial



Minuta de sentença 3ª edição

Módulo 5

março, 2013

CONTEUDISTA

FLÁVIO LANDI, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira

TUTORES

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia

CARLOS EDUARDO OLIVERIA DIAS
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

FLÁVIO LANDI
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira

ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tietê

ADRIANA CUSTÓDIO XAVIER DE CAMARGO
Juíza do Trabalho Substituta

COLABORADOR

FIRMINO ALVES LIMA
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial

2.2.11 Arguição de inconstitucionalidade

Incidenter tantum

A reclamação trabalhista pode ter por objeto, explícita ou implicitamente, que se aprecie a constitucionalidade de determinada norma, seja ela federal, estadual ou municipal.

Por exemplo, um reclamante, servidor público celetista, pode alegar que tem direito a se aposentar, pois já preenche os requisitos previstos na CF, mas lei municipal vincula este reconhecimento, por parte do Município, que lhe pagará complementação por fundo próprio de previdência, à idade mínima de setenta anos. Pede que lhe seja reconhecido o direito à aposentação e o pagamento do benefício a partir da data que completou 35 anos de contribuição.

O juiz terá que analisar se a lei municipal atacada está de acordo com a ordem constitucional, e sua declaração será incidental à ação principal, cujo pedido é para que se reconheça o direito à aposentadoria e para que se condene o Município a pagar o benefício, de forma retroativa, inclusive. A decisão valerá, portanto, somente para o caso concreto, sem efeito “erga omnes”.

Neste caso, diz-se que a análise será incidental, pois o objeto principal da ação não é a declaração da inconstitucionalidade em si, mas os efeitos daí advindos. Não se confunde, portanto, a declaração “incidenter tantum”, com aquela

prevista no art. 102, “a”, da CF, a ser julgada pelo STF (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade), esta sim, com efeitos gerais sobre a sociedade.

Prequestionamento

O prequestionamento tem por escopo o pronunciamento judicial acerca de determinada situação. Assim, se a parte recorrer, não haverá o risco do Tribunal vir a declarar que houve supressão de instância, pois a questão não teria passado pela análise do juízo “a quo”.

É importante repisar que o juiz deve fundamentar sua decisão, ao apreciar as questões controvertidas nos autos, não tendo, em regra, que responder às dúvidas das partes acerca da aplicação de teses ou dispositivos legais. Vide a propósito alguns aspectos já pacificados pela jurisprudência do C. TST acerca do prequestionamento:

SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

- I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
- II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
- III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA DE LEI. PREQUESTIONAMENTO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

- I. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II. O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III. Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 da SBDI-2 - inserida em 20.04.2001)

IV. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002)

V. Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

OJ-SDI1-62 PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

OJ SDI156. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297 (inserida em 13.03.2002).

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

2.2.12 Reconvenção: “quando o réu se torna autor”

O E. Vicente Greco Filho define reconvenção como a “ação proposta pelo Réu contra o Autor, no mesmo feito e juízo em que é demandado”, adotando as lições de Moacyr Amaral Santos e Paula Batista a respeito. E prossegue:

Como se vê, a natureza jurídica é de uma ação, pedido de tutela jurisdicional, com inversão da posição ativa e passiva da relação processual, como diziam os romanos: ‘reus fit actor’ (o réu se torna autor).¹

O instituto encontra-se regulado, no CPC, nos artigos 315 a 318, que assim dispõem:

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem. (§ 1º renumerado pela Lei nº 9.245, de 1995)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.245, de 1995)

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevê o instituto do **pedido contraposto**, semelhante a uma reconvenção, *in verbis*:

¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.131.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

A doutrina há muito debate sobre o cabimento da reconvenção no processo do trabalho, e seu processamento vai depender do entendimento esposado pelo juiz. Importante frisar que a CLT silencia a respeito, ao mesmo tempo em que estipula, em seu art. 767, que “a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa”.

Amauri Mascaro Nascimento entende que, face à omissão do texto consolidado, que não prevê nem proíbe o instituto, a reconvenção é aplicável ao processo do trabalho, de forma subsidiária pela legislação processual civil. Diz o autor:

“Parece-nos que, sendo a reconvenção uma ação, a sua admissibilidade depende da possibilidade de ação do empregador contra o empregado e se restringe a essas mesmas hipóteses”.²

Caso de reconvenção que muitas vezes se verifica na Justiça do Trabalho é quando o empregador, em defesa, alega justa causa para dispensa do empregado, por ato de improbidade. Pede, em reconvenção, o ressarcimento dos prejuízos sofridos (v.g. por furto de numerário confiado ao trabalhador). Se o juiz entender cabível a reconvenção, depois de analisar a questão controvertida quanto à modalidade da dispensa, apreciará, na mesma sentença, o pedido reconvenicional, de condenação do ex-empregado a ressarcir o antigo empregador.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p.239.

2.3 O dispositivo: elementos imprescindíveis

Como visto, nos termos do art. 458, do CPC, são requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (g.n.)

É importante que o dispositivo deixe claro os limites objetivos da sentença (objeto da sentença declaratória, constitutiva e da condenação), assim como os subjetivos (partes entre as quais é proferida a decisão). Isto porque o dispositivo é a única parte da sentença que faz **coisa julgada**.

Esta é entendida como “... a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis”³. Configura-se verdadeiro direito/garantia constitucional, visando assegurar estabilidade social às relações jurídicas (CF, art. 5º., XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada).

A coisa julgada define-se pelo dispositivo da sentença, conforme dispõe o art. 469, do CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 249.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

No dispositivo devem estar explícitos, portanto, os nomes das partes, a declaração do direito reconhecido (se for o caso), cada um dos títulos objeto de condenação pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer. Também deve estar explicitado o alcance da prescrição.

2.4 Pedidos de aplicação de correção monetária e juros; recolhimento de contribuição social e imposto de renda

É comum a existência de requerimento das partes para que o juiz fixe, já em sentença de conhecimento, os critérios de aplicação de correção monetária, de juros e imposto de renda. Alguns juízes o fazem de ofício, para desde logo estabelecer quais os critérios a serem observados em liquidação de sentença.

O CPC estipula que os juros já se encontram abrangidos pelo pedido principal:

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Especificamente quanto aos débitos trabalhistas, a Lei n. 8.177/91, traz semelhante disposição:

Art. 39. [...]

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, **ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. (g.n.)**

Correção monetária

A correção monetária segue o conceito de época própria, definido pelo Decreto-Lei n. 75/66 e pela Lei n. 8.177/91. Corresponde à data em que a obrigação se torna exigível. O art. 459 da CLT estipula que:

Art. 459 – [...]

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Mas há controvérsia quando os salários são pagos no próprio mês da prestação de serviços (v.g. no dia 20). Alguns juízes entendem que esta é a época própria para estes trabalhadores, e correção monetária deve incidir a partir daí. A Súmula n. 381, do TST, espousa a seguinte tese a respeito:

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

Juros

Quanto aos juros, conforme art. 39 e parágrafos da Lei n. 8.177/91, devem ser computados, de forma simples, em 1% ao mês, a contar do ajuizamento da demanda.

Fazenda Pública

Em se tratando de condenação imposta á Fazenda Pública, há regulamentação especial. Aplica-se o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, que, em julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, por maioria de seus membros, declarou a constitucionalidade do dispositivo de lei em comento.

O art. 1º-F, da Lei n.9.494/97, em sua atual redação, dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, afasta a aplicação da regra geral atinente à matéria, estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/1991, para estabelecer a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, limitados a 6%, até a publicação da Lei nº 11.960/2009, observando-se, a partir daí, os juros relativos à caderneta de poupança.

Danos materiais decorrentes de acidente do trabalho e danos morais

Tais títulos, quando objeto de condenação, encontram regimes diversos de aplicação de juros de mora e de correção monetária, de acordo com a corrente à qual se perfilar o magistrado. Alguns entendem que a correção monetária deva ser aplicada a partir do arbitramento judicial da indenização, conforme Súmula n. 362, do E. STJ, *in verbis*:

“SÚMULA 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Outros aplicam a regra de que a correção monetária deve incidir conforme a regra geral das verbas trabalhistas, ou seja, a partir da consolidação do dano e sua ciência inequívoca.

Quanto aos juros de mora, muitos entendem que devem ser apurados nos termos previstos, especificamente, pela Lei 8.177/91, por se tratar de verba trabalhista (art. 39, §1º), ou seja, desde o ajuizamento da reclamatória e até a efetiva satisfação do crédito.

Traga-se à colação ilustrativo aresto do C. TST, a tratar tanto dos juros quanto da correção monetária:

“RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1. DANO MATERIAL E MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Tendo a verba alusiva ao dano moral e material natureza trabalhista, por certo que incidem juros de mora desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos arts. 883 da CLT e 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, reguladora da aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas. Já no tocante à correção monetária, não obstante já tenha me manifestado no sentido de que, sendo a reparação por danos morais e materiais débito de natureza trabalhista, deve incidir a correção monetária própria dos créditos trabalhistas, o órgão uniformizador de jurisprudência interna *corporis* desta Corte Superior, a SBDI-1, em recente decisão, entendeu que o termo inicial da correção monetária é o momento do reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, da decisão condenatória (TST-E-ED-RR-9951600-20.2005.5.09.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 23/4/2010). Registre-se, ademais, a corroborar o referido entendimento, a diretriz da Súmula nº 362 do STJ, no sentido de que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Nesse contexto, a revista deve ser parcialmente provida no sentido de determinar que os juros de mora incidam a partir do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e que a correção monetária incida a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito à verba indenizatória.” (Processo: RR - 211500-16.2000.5.12.0036 Data de Julgamento: 26/05/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/05/2010)

Contribuições sociais e imposto de renda

Como é sabido, as contribuições devidas à Seguridade Social, decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho (inclusive de homologação de acordo), devem ser executadas de ofício. Assim prescreve a CF:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim como o imposto de renda, as contribuições sociais podem ser objeto de controvérsia quanto ao regime aplicável, o de **caixa** ou o de **competência**.

Resumidamente, pode-se dizer que, no **regime de caixa**, aplicam-se as alíquotas de contribuição, para os dois tributos, sobre o total que se tornou disponível ao credor, e com as alíquotas vigentes no momento em que o crédito lhe é disponibilizado.

Já no **regime de competência**, deve-se apurar o valor da contribuição e do imposto de renda devidos em cada mês do contrato, conforme as épocas próprias das parcelas em que se dividem os títulos objeto de condenação. Então, somam-se os valores apurados com os rendimentos recebidos nessas épocas próprias, e apuram-se os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Mas a questão não é uniforme, pois se aplica, em regra, às contribuições ao INSS, o regime de competência. E, em relação ao imposto de renda, o regime de caixa, mas com as modificações benéficas ao contribuinte, trazidas pelo § 9º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Tal questão foi regulamentada pela Receita Federal, quanto aos chamados rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), por meio da Instrução Normativa n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

3. Redação

De acordo com a redação original da CLT, as sentenças seriam proferidas em audiência e, como tal, seriam redigidas obedecendo-se o padrão de redação oficial de ata. Esta forma de registro tem algumas peculiaridades, que parecem já superadas pelo tempo, pois os conflitos sociais e sua resolução estão inseridos num contexto de amplo acesso ao Poder Judiciário, o que pressupõe leitura clara e acessível aos cidadãos não versados em temas jurídicos.

E mais, os conflitos são próprios de uma sociedade de massa, e a distribuição de justiça enfrenta inúmeros desafios quanto à quantidade de decisões (sentenças e acórdãos) a serem proferidas. Isto requer clareza e objetividade dos vários profissionais do direito, pois a redação de um, certamente trará repercussões no trabalho do outro. Uma petição inicial confusa, muitas vezes gera uma sentença incerta. Uma sentença pouco clara, torna difícil o trabalho de discernimento dos pontos atacados em recurso, para a decisão em segundo grau. E assim sucessivamente.

A ata, em sua formulação técnica, não deve conter parágrafos, números devem ser grafados por extenso; ressalvas devem ser registradas com “em tempo”, ou “digo”; subtítulos podem ficar em destaque no texto, mas sem abertura de parágrafos ou sem que se pulem linhas, dentre outras peculiaridades.

Agora, imagine a leitura de uma sentença com o texto todo justificado, em bloco, sem parágrafos, sem subtítulos por assuntos (horas extras; verbas rescisórias...). A leitura, além de enfadonha, torna-se de difícil compreensão, não só para as partes e seus advogados, mas para todos que irão com ela se confrontar no futuro (juízos de segundo grau, da execução etc).

Por isso, a abertura frequente de parágrafos, com, por exemplo, dois períodos cada um; o uso de subtítulos por assunto (ou por pedido) são recomendáveis.

A tradição dos operadores do direito os leva muitas vezes a preferir escrever frases em ordem inversa. Analise o seguinte exemplo:

Tendo o r. decisório indeferido o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício e os consectários econômicos daí decorrentes, sob o fundamento de que consoante a prova oral a autora não se desvincilhou a contento do encargo probatório que lhe incumbia e, neste sentido, não comprovou o exercício de funções em benefício do condomínio reclamado sem a presença de seu esposo, recorre a obreira.

Se o texto for escrito na ordem direta, ficará bem mais fácil a sua compreensão, de plano:

A reclamante recorre da r. sentença, que não reconheceu o vínculo empregatício e rejeitou os pedidos respectivos, por entender que a autora não comprovou a prestação de serviços em benefício do condomínio reclamado, na função por ela declinada.

O direito é uma ciência e, como todo ramo específico de conhecimento humano, possui termos técnicos, com significados precisos. Isto, porém, não significa que não possa e deva haver um esforço dos operadores do direito para que se busque compatibilizar, na argumentação jurídica, discurso técnico e, ao mesmo tempo, acessível.

O exemplo abaixo faz parte do manual de redação de um dos maiores jornais do país:

Linguagem coloquial – O texto de jornal deve ter estilo próprio da linguagem cotidiana, sem deixar de ser fiel à norma culta, evitando erros gramaticais, gíria, vulgaridade e deselegância. Escolha a palavra mais simples, e a expressão mais direta e clara possível, sem tornar o texto impreciso. Palavras difíceis e construções rebuscadas dificultam a comunicação e tornam o texto pedante [...] ⁴

⁴ MARTINS, Eduardo. *Manual de Redação e Estilo*. 4.ed. São Paulo: Publifolha, 2001, p.77.

As expressões em latim, embora técnicas, acabam por afastar o leitor da exata compreensão do texto. É de se salientar que, mesmo dentre advogados e demais profissionais da área jurídica, poucos são os que estudaram latim, abolido das escolas há décadas. O mais indicado, para trazer clareza ao texto, é escrever a expressão jurídica em português. Assim, ao invés de se escrever *fumus boni iuris*, por que não grafar simplesmente *fumaça do bom direito*, e explicar o significado da expressão jurídica? Como ensina Umberto Eco:

Eliminemos desde já um equívoco. Há quem pense que um texto de divulgação, onde as coisas são explicadas de modo a que todos compreendam, requer menos habilidade que uma comunicação científica especializada, às vezes expressa por fórmulas apenas acessíveis a uns poucos iniciados. Isso de modo nenhum é verdade. [...] em geral os textos que não explicam com grande familiaridade os termos que empregam deixam a suspeita de que seus autores são muito mais inseguros do que aqueles que explicam cada referência e cada passagem. Se você ler os grandes cientistas ou os grandes críticos, verá que, com raríssimas exceções, eles sempre são claros e não se envergonham de explicar bem as coisas.⁵

As decisões judiciais, assim como o jornal e a internet, hoje, em regra, são objeto de leitura uma única vez por seus destinatários. O excesso de compromissos, de estímulos para leitura e conhecimento, fazem com que o tempo se torne cada vez mais escasso. Por isso, a clareza e a objetividade são questões de estilo que se impõem.

⁵ ECO, Umberto. *Redação: a quem nos dirigimos; como se fala*. In:_____. Como se faz uma tese. 20.ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. p.115.

3.1 Textos que se repetem em vários julgados

Uma boa dica para quem irá compor textos repetidamente é o planejamento dos blocos de construção. A elaboração contínua de sentenças importa na utilização de repetidos textos que podem ser aproveitadas em blocos de diversos tamanhos. Desde pequenos até grandes blocos, com um pouco de planejamento, o autor de sentenças pode reaproveitar trechos de textos em todas as partes.

Para tanto, é importante que o planejamento consiga identificar os textos comuns em todas as decisões e, a partir de tal identificação, construir os textos repetidos que serão usados, combinados com os trechos peculiares de cada caso concreto.

A utilização de sistemas como a autocorreção existente no Word 2007/2010, bem como no BrOffice, permite a adoção de palavras de difícil digitação até pequenas frases. O uso dos sistemas de autotexto para as versões do Word até a de 2003, e depois as partes rápidas para as versões seguintes, bem como o sistema de autotextos do BrOffice, permite a gravação e reutilização de textos mais complexos e longos.

É possível, com isso, elaborar desde blocos a parte inteira de textos, reproduzindo, por semelhança, a mesma forma empregada pela construção civil, que se utiliza de blocos e de pré-moldados. É importante frisar que é necessário um prévio projeto para identificar quais as partes são repetitivas, sejam elas curtas, médias ou grandes.

Caberá ao elaborador da decisão a constituição de blocos que importam as partes e até mesmo o todo de um determinado tópico da decisão. Cada tópico segue uma estruturação que engloba a apresentação da controvérsia, se existente uma controvérsia fática a indicação de quem cabe o ônus da prova, a apreciação da prova e a decisão final sobre determinado pedido.

O usuário, ao manejar os recursos acima, elabora sua própria estruturação e a gravação de partes ou até mesmo de tópicos inteiros, que deverão ser preenchidos com os dados do caso concreto.

Leitura obrigatória necessária

ECO, Humberto. *Redação: a quem nos dirigimos; como se fala*. In:_____. Como se faz uma tese. 20.ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

PISTORI, Maria Helena Cruz. *Lugar-comum no direito*. In:_____. Argumentação jurídica: da antiga retórica a nossos dias. São Paulo: LTr, 2001. p.136-169.